



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO N.º 107-02  
(21.10.2014)

RECURSO CRIMINAL Nº 107-02.2011.6.27.0000

PROCEDÊNCIA: ARAGUAINA- TO (1ª ZONA ELEITORAL -  
ARAGUAINA)  
ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL – MESARIO  
FALTOSO – MULTA – 1ª ZONA ELEITORAL.  
RECORRENTE: EDNEY BARROS BATISTA  
ADVOGADO: RAINER ANDRADE MARQUES  
RECORRIDO: MISTERIO PÚBLICO ELEITORAL.  
RELATOR: JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR  
REVISOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO

**EMENTA:** RECURSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PARA COMPOR MESA RECEPTORA DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 344 CÓDIGO ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura crime eleitoral estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral e sim sanção administrativa, no art. 124 do mesmo código, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.
2. Visando a economia processual, o valor recolhido a título de suspensão condicional do processo pelo art. 344, deve ser considerado como pagamento da multa prevista no art. 124, pois possuem valores equivalentes.
3. Provimento.

**ACÓRDÃO:** O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença combatida e absolver **EDNEY BARROS BATISTA**, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. No que tange a sanção pecuniária prevista no art. 124 do CE, registre-se o pagamento da multa no sistema ELO.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas - TO, 21 de outubro de 2014.

  
Juiz José Ribamar Mendes Júnior  
Relator

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**  
Certifico a publicação deste,  
Acórdão no DJE do TRE-TO, nº  
22.8 de 22/10/14, pág.  
2. Eu, \_\_\_\_\_,  
lavrei a presente Certidão.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
ESTADO DO TOCANTINS**

**RECURSO CRIMINAL Nº** 107-02.2011.6.27.0000  
**PROCEDÊNCIA:** ARAGUAINA- TO (1ª ZONA ELEITORAL -  
ARAGUAINA)  
**ASSUNTO:** RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL – MESARIO  
FALTOSO – MULTA – 1ª ZONA ELEITORAL.  
**RECORRENTE:** EDNEY BARROS BATISTA  
**ADVOGADO:** RAINER ANDRADE MARQUES  
**RECORRIDO:** MISTERIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**RELATOR:** JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR  
**REVISOR:** JUIZ ZACARIAS LEONARDO

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso criminal interposto por **EDNEY BARROS BATISTA** visando à reforma da sentença proferida pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral que o condenou ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa pela prática do crime tipificado no artigo 344 do Código Eleitoral.

O Recorrente alega que não cumpriu integralmente apenas uma das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo, que foi o comparecimento mensal em cartório, ao final requer a absolvição ou a redução da pena imposta ao mínimo legal.

O ministério Público Eleitoral de primeiro grau em suas contrarrazões ao recurso interposto pugnou pelo seu improvimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento, e no mérito pelo improvimento.

É o relatório.

Encaminho os presentes autos com vista ao Revisor, nos termos do artigo 67, IV do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 20 de setembro de 2014.

**Juiz José Ribamar Mendes Junior  
Vice-Corregedor Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
ESTADO DO TOCANTINS**

**RECURSO CRIMINAL Nº** 107-02.2011.6.27.0000  
**PROCEDÊNCIA:** ARAGUAINA- TO (1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAINA)  
**ASSUNTO:** RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL – MESARIO FALTOSO – MULTA – 1ª ZONA ELEITORAL.  
**RECORRENTE:** EDNEY BARROS BATISTA  
**ADVOGADO:** RAINER ANDRADE MARQUES  
**RECORRIDO:** MISTERIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**RELATOR:** JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR  
**REVISOR:** JUIZ ZACARIAS LEONARDO

**VOTO**

Segundo o art. 362 do Código Eleitoral, o prazo para interpor recurso criminal é de 10 (dez) dias.

A intimação pessoal da sentença ocorreu no dia 14/08/2014 (fl. 123) e o recurso protocolado no dia 25/08/2014 (fl. 99), portanto dentro do prazo legal, razão pela qual dele conheço.

Os autos tiveram início com a certidão do Cartório Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Araguaína, de que o Recorrente não compareceu a seção eleitoral, para a qual tinha sido nomeado como mesário, no segundo turno das eleições gerais de 2010, ocorrido em 31/10/2010.

Relata a denúncia de fl. 23 que o Recorrente, no dia 31/10/2010, recusou o serviço eleitoral e se ausentou de sua seção estando incurso nas sanções do art. 344 do Código Eleitoral.

Foi realizada a suspensão condicional da pena por dois anos, com o pagamento de um salário mínimo e comparecimento mensal ao cartório eleitoral, que deixou de ser cumprido, apenas, no que tange ao comparecimento mensal (fls. 76/77).

Após audiência de justificação, foram apresentadas alegações finais e prolatada a sentença condenando o Recorrente a pena de 120 dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 344 do Código Eleitoral.

O Código Eleitoral assim dispõe em seus artigos 124 e 344:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de

  
Juiz José Ribamar Mendes Júnior  
Vice-Corregedor Regional Eleitoral

eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1(um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Prevê o Código eleitoral, em seu art. 124, a imposição de sanção administrativa para os eleitores que se abstenham de comparecer para compor a mesa receptora de votos, igualmente, alberga o referido diploma em seu art. 344, tipo penal destinado a reprimir criminalmente quem se recusa ou abandona o serviço eleitoral.

*In casu*, verifica-se de plano a atipicidade da conduta do Recorrente, vez que o não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime previsto no art. 344, do Código Eleitoral, mas, tão somente, infração administrativa a gerar aplicação de multa, nos termos do art. 124 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE é pacífica:

*O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal. (HC n.º 638, Acórdão de 28/4/2009, Relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)*

*RHC-21/SP - Relator: Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira - **Ausência de comparecimento para compor mesa receptora de votos. Não configuração do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, uma vez que prevista sanção administrativa, no artigo 124 do mesmo código, sem ressalva da incidência da norma de natureza penal. Entendimento relativo ao crime de desobediência que também se aplica no caso, já que constitui modalidade especial daquele. Decisão por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso. DJ - Diário de Justiça, Data 11/12/1998, Página 69 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 11, Tomo 2, Página 1." (grifo nosso)***



Juiz José Ribamar Mendes Junior  
Vice-Corregedor Regional Eleitoral

*"É assente neste nosso Tribunal Superior Eleitoral que o não comparecimento de mesário no dia da votação não constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, mas tão-somente infração administrativa (artigo 124 do referido diploma)". REsp nº 28.349/RJ (DJ de 9.4.2008), Ministro Carlos Ayres Britto.*

Cito ainda, decisão monocrática do Ministro Arnaldo Versiani, negando seguimento a agravo n.º 78-71.2011.6.19.00001, publicada no DJE de 20/08/2012:

*"Por todo o exposto, impõe-se o desprovemento do Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática exarada às fls. 55/57, à luz do entendimento do Excelso Pretório Eleitoral sobre o tema, a previsão de sanção administrativa sem ressalva de incidência de norma incriminadora pelo mesmo fato, conduz, na hipótese em comento, ao reconhecimento da atipicidade da conduta praticada pelo mesário(...)"*

A atipicidade da conduta não foi ventilada no recurso, mas por se tratar de matéria de ordem pública não vejo óbice para conhecê-la de ofício.

Visando a economia processual, verifico que o art. 124 do CE estabelece multa, que varia de meio a um salário mínimo, para o mesário que não comparece aos trabalhos e que o Recorrente, a título de suspensão condicional, realizou o pagamento de 1 (um) salário mínimo, o qual, deve ser considerado como pagamento da multa prevista no art. 124, ainda que não tenha sido recolhida nos moldes legais, registrando-se referido pagamento no sistema ELO.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença combatida e absolver **EDNEY BARROS BATISTA**, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

No que tange a sanção pecuniária prevista no art. 124 do CE, registre-se o pagamento da multa no sistema ELO.

É como voto.

Palmas, 21 de outubro de 2014.



**Juiz José Ribamar Mendes Júnior**  
**Vice-Corregedor Regional Eleitoral**

Juiz José Ribamar Mendes Junior  
Vice-Corregedor Regional Eleitoral